

SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA - DF LEGAL

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ATO DECLARATÓRIO Nº 98/2022

Bens e mercadorias apreendidos no período de 08/06/2022 e 09/06/2022, com proprietários não identificados. Processo 04017-00000377/2021-55.

A SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA DO DISTRITO FEDERAL - DF LEGAL, no uso da competência conferida pelo § 2º do art. 5º da Portaria nº 37, de 04 de junho de 2020, da DF LEGAL, e em cumprimento ao previsto no § 4º do art. 52 da Lei nº 5.547, de 06 de outubro de 2015, DECLARA NÃO IDENTIFICADOS OS PROPRIETÁRIOS DOS BENS E MERCADORIAS APREENDIDOS E RECOLHIDOS AO DEPÓSITO DA DF LEGAL, na seguinte ordem: NUMERO DO AUTO DE APREENSÃO, DATA DA APREENSÃO, QUANTIDADE E IDENTIFICAÇÃO DOS BENS E MERCADORIAS APREENDIDOS CUJOS PROPRIETÁRIOS NÃO FORAM IDENTIFICADOS: D045043, 08/06/2022, 02 saco com bebidas diversas, 01 estufa de vidro, 02 carrinhos de supermercado, 10 banquetas de plástico, 01 cooler, 03 mesas de ferro, 06 garrafas de café, 01 tenda vermelha, 04 caixas de isopor; D65471, 09/06/2022, 01 carrinho de carga, 01 caixa de isopor com cervejas, 01 caixa de isopor com bebidas diversas; D65472, 09/06/2022, 01 churrasqueira. Ficam os proprietários cientes de que, segundo o § 5º do art. 52, da Lei nº 5.547, de 2015, e o art. 39, caput, da Portaria DF LEGAL nº 37, de 2020, serão declarados abandonados os bens e as mercadorias não perecíveis que não forem reclamados no prazo de até 30 (trinta) dias contados da lavratura do auto de apreensão.

ROSELAINE ALVES VALLADÃO

UNIDADE DE INSTRUÇÃO E ANÁLISE DE RECURSOS JUNTA DE ANÁLISE RECURSOS

RESOLUÇÃO Nº 99, 20 DE JUNHO DE 2022

O PRESIDENTE DA JUNTA DE ANÁLISE DE RECURSOS, DA UNIDADE COLEGIADA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA DO DISTRITO FEDERAL - DF LEGAL, com a atribuição de julgar, em segunda e última instância. Os processos administrativos fiscais e de exigência de créditos tributários oriundos do exercício do poder de polícia. Conforme Artigo 10 da Lei nº 6.302, de 16 maio de 2019 e no Uso das atribuições previstas no Artigo 91, inciso XIV da Portaria nº 30, 1º de abril de 2020, publicada no DODF nº 79, página 17, terça-feira, 28 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Torna público acórdão e ementas referentes aos processos administrativos fiscais, julgados pela junta de Análise de Recursos - JAR, nos meses de janeiro, abril, maio, novembro e dezembro de 2021 e 2022, das pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas:

Art. 2º Intimar, no caso de improvido ou recurso não conhecido dos Autos de Infração, os respectivos sujeitos passivos abaixo, a pagar a multa, por meio de documento de Arrecadação - DAR, que poderá ser obtido nos núcleos de Atendimento ao Cidadão nas Regiões Administrativas. Coordenação de Núcleos de Atendimento ao Cidadão - Atendimento ao Cidadão, localizado no. SIA Trecho 03. lotes: 1545/155 - SIA/DF, sob pena de inscrição de débito em Dívida Ativa. Caso a multa já tiver sido paga. Desconsiderar essa intimação:

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA MARTINS

ACÓRDÃO Nº 482/2022

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 04017-00009306/2020-37. Classe: Recurso Voluntário. Recorrente: ABRAHAM BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB. Relatora: Anne Amaro Oliveira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO Nº D 124979-AEU, de 14/06/2020. 1. Decreto nº 40.648/2020, determina a obrigatoriedade do uso de máscaras, no âmbito do Distrito Federal, em razão da pandemia de COVID-19, a seguir: Art. 1º Fica determinada a obrigatoriedade da utilização de máscaras de proteção facial, conforme orientações da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em todos os espaços públicos, inclusive em ambientes ao ar livre, vias públicas, equipamentos de transporte público coletivo, estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços e nas áreas de uso comum dos condomínios residenciais e comerciais, no âmbito do Distrito Federal, sem prejuízo das recomendações de isolamento social e daquelas expedidas pelas autoridades sanitárias. 2. Recurso conhecido, negado provimento. ACÓRDÃO Nº: Acordam os senhores Conselheiros da 1ª Câmara da Junta de Análise de Recursos - JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE, de acordo com ata de julgamento de 26 de maio de 2022.

ACÓRDÃO Nº 483/2022

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 00361-00059983/2017-66. RECORRENTE: JONAS TADEU MARQUES. RELATOR: GERVÁSIO NUNES DE OLIVEIRA ALVES. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. DECISÃO

MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4257/2008 veda o exercício de atividade econômica sem licença de funcionamento. 3. Não há embasamento legal para invalidar a interdição. 4. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Nº: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento, de 30 de novembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 484/2022

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 0361-006367/2016. Recorrente: BIANCA D DE ALMEIDA. Relator: GERVÁSIO NUNES DE OLIVEIRA ALVES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Reconhecida a intempestividade. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Nº: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de novembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 485/2022

Órgão: 2ª Câmara. Recurso Voluntário. RECORRENTE: JOZMAR ZAFRED JUNIOR DE SOUZA. RELATOR: GERVÁSIO NUNES DE OLIVEIRA ALVES. EMENTA: AUTOS DE INFRAÇÃO. CANCELAMENTOS DE MULTAS. RECURSO GENÉRICO E IMPRECISO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.567/2011, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, contencioso e voluntário, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências, estabelece o direito de o sujeito passivo interpor recurso a créditos fiscais estabelecidos (art. 39). Entretanto, o Decreto nº 33.629/2011, em seu art. 53 § 5º, estabelece regramento quanto à individualidade dos processos quando da apresentação de recurso administrativo. 2. O requerente deverá apresentar recurso próprio para cada um dos autos recorridos, conforme previsão legal supracitada. Logo, não deverá ser apreciado a apresentação de recurso genérico, no que tange a autos diferenciados num mesmo processo, tendo em vista que os mesmos devem ser julgados isoladamente em processos distintos. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Nº: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento, de 30 de novembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 486/2022

Órgão: 2ª Câmara. Recurso Voluntário. Processo 04017-00004416/2020-11. RECORRENTE: ESPÓLIO DE ANANIAS JOAQUIM DA SILVA. RELATOR: GERVÁSIO NUNES DE OLIVEIRA ALVES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS. SUSPENSÃO. DATA DA CARTA DE HABITE-SE OU DA COMUNICAÇÃO DE ENCERRAMENTO DA OBRA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei Complementar nº 783, de 30 de outubro de 2008, que em seu bojo cria a Taxa de Execução de Obra - TEO, em seu art. 21 estabelece o fato gerador da taxa. 2. A incidência da TEO ocorre a partir da data de início da execução da obra de construção, demolição, reforma ou parcelamento do solo, independentemente da data de seu licenciamento. 3. A TEO se encerra com a emissão, pela fiscalização, de Relatório de Vistoria de Habite-se (RVH) sem exigências. 4. De acordo com o parecer da PGDF, uma vez finalizada a obra e comunicada a data da conclusão à Administração Pública pelo respectivo responsável e comprovada pelo órgão fiscalizador, mostra-se indevida a cobrança da Taxa de Execução de Obra - TEO. 5. Não consta nos autos documento comprobatório de que a obra teria sido paralisada ou encerrada no período informado pelo recorrente. 6. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO. EMENTA: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Pública do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento, de 30 de novembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 487/2022

Órgão: 2ª Câmara. Recurso Voluntário. Processo 04017-00012433/2020-13. RECORRENTE: LUIZ CLÁUDIO LOPES DA SILVA. RELATOR: GERVÁSIO NUNES DE OLIVEIRA ALVES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS. SUSPENSÃO. DATA DA CARTA DE HABITE-SE OU DA COMUNICAÇÃO DE ENCERRAMENTO DA OBRA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei Complementar nº 783, de 30 de outubro de 2008, que em seu bojo cria a Taxa de Execução de Obra - TEO, em seu art. 21 estabelece o fato gerador da taxa. 2. A incidência da TEO ocorre a partir da data de início da execução da obra de construção, demolição, reforma ou parcelamento do solo, independentemente da data de seu licenciamento. 3. A Taxa de Fiscalização de Obras se encerra com a emissão, pela fiscalização, de Relatório de Vistoria de Habite-se (RVH) sem exigências. 4. De acordo com o parecer da PGDF, uma vez finalizada a obra e comunicada a data da conclusão à Administração Pública pelo respectivo responsável e comprovada pelo órgão fiscalizador, mostra-se indevida a cobrança da Taxa de Execução de Obra - TEO. 5. Não consta nos autos documento comprobatório de que a obra teria sido paralisada ou encerrada no período informado pelo recorrente. 6. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO. ACÓRDÃO Nº: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Pública do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento, de 30 de novembro de 2021.